



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUICIONAIS
ASSESORIA PARLAMENTAR

Ilhéus, 02 de Abril de 2026

Of. nº 015/2026

Ao

Exmo. Senhor

Augusto César Porto

M.D Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus

Assunto: Comunicação de Veto Integral – Projeto de Lei nº 200/2025

Senhor Presidente,

Esta Secretaria encaminha este ofício, por meio deste, comunicar a Vossa Excelência e aos demais membros desta Egrégia Casa Legislativa o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 200/2025, conforme disposto na Mensagem nº 004/2026 – Gabinete, encaminhada a essa Câmara Municipal.

O referido projeto, de autoria do vereador: Alzimário Belmonte Vieira, dispõe sobre alterações na legislação urbanística municipal, especificamente quanto à inserção de categorias de uso e modificações de parâmetros na Lei Municipal nº 3.746/2015 (Lei de Uso e Ocupação do Solo).

Entretanto, após análise técnica e jurídica, verificou-se que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal e material, além de se mostrar contrária ao interesse público. Destaca-se, ainda, que o projeto promove alterações profundas e pontuais na legislação urbanística vigente, comprometendo a coerência e o adequado planejamento territorial do Município.

Dessa forma, com fundamento no § 1º do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, foi adotada a decisão pelo veto integral, pelas razões acima expostas.

Informamos que: A resposta da Procuradoria geral do município, seguem anexa à este ofício.

Certos do vosso entendimento, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,



Marcelo Bandeira
Matrícula: 29038
Secretaria de Relações Institucionais
Av. Brasil, nº90. Conquista. Ilhéus-Ba
CNPJ: 13.672.597/0-01-62
Marcelo Gomes Bandeira
Superintendente de Relações Institucionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM: 02/04/2026

FUNÇÃOÁRIO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

Ilhéus (BA), 02 de abril de 2026.

MENSAGEM DE VETO À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 200-2025.

MENSAGEM Nº 004/2026 – Gabinete

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
AUGUSTO CÉSAR PORTO RIBEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ILHÉUS/BA.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa Egrégia Casa Legislativa que, no exercício da competência que me é atribuída pelo § 1º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 200/2025. A referida proposição, de autoria parlamentar, foi encaminhada a este Poder Executivo por meio do Ofício nº 036/2026 e possui a seguinte ementa:

“DISPÕEM SOBRE A INSERÇÃO DA CATEGORIA C-2 E C-3 NA ZONA DE USO ZO-41, DA CATEGORIA C-4 NA ZONA DE USO ZC-20 E ALTERAÇÕES NOS PARÂMETROS NA ZC-23, CONFORME TABELA EM ANEXO, QUE ALTERA PARTES DA LEI 3.746 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.”

As razões que fundamentam esta decisão se baseiam na manifesta inconstitucionalidade formal e material do projeto, bem como na sua evidente contrariedade ao interesse público, conforme detalhadamente exposto a seguir.

Ainda que se possa reconhecer a intenção do legislador em promover ajustes na legislação urbanística, tem-se que o projeto em análise representa uma intervenção profunda e casuística na Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 3.746/2015), um dos mais importantes instrumentos de planejamento e ordenamento do território de nosso Município.

12

Centro Administrativo - Avenida Brasil, nº 90 - Conquista - Ilhéus - Bahia - 45.650-270.
prefeito@ilheus.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM: 02/04/2026
16:30h
FUNCIONÁRIO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

Ademais, tal alteração, conduzida sem o amparo de quaisquer estudos técnicos sobre o impacto de adensamento, sobrecarga de infraestrutura ou consequências socioambientais, padece de vícios insanáveis que impõem o seu veto, senão vejamos.

**I. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: USURPAÇÃO
DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO**

Inicialmente, é imperativo destacar que o Projeto de Lei nº 200/2025 está maculado por um vício de origem insanável, qual seja, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Este tipo de invalidade ocorre quando o processo de criação de uma norma desrespeita as regras de competência e de procedimento estabelecidas pela Constituição e pela Lei Orgânica Municipal. No caso em tela, a proposição legislativa foi iniciada por um membro do Poder Legislativo, quando a matéria versada é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecendo uma criteriosa divisão de funções.

Com efeito, essa estrutura, replicada por simetria na esfera municipal, visa garantir o equilíbrio institucional e evitar a indevida interferência de um Poder nas atribuições típicas de outro. A legislação urbanística, especialmente aquela que define o zoneamento, o uso e a ocupação do solo, não é mera abstração legal; ela é a materialização do planejamento administrativo da cidade, uma função eminentemente executiva.

Nesse sentido, o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos.

Nessa trilha, por simetria, essa prerrogativa é estendida aos Prefeitos Municipais. A alteração das regras de zoneamento impacta diretamente a organização da cidade e a prestação de serviços públicos, que precisam ser adequados às novas demandas de densidade e uso do solo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

A Lei Orgânica do Município de Ilhéus é explícita ao delinear as competências de cada Poder.

Isso porque o art. 72, que trata das atribuições do Prefeito, estabelece em seu inciso XXII a competência para “aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos”.

Ora, se ao Executivo compete a complexa tarefa de aprovar e, por consequência, executar os planos de zoneamento, a ele também cabe a iniciativa de propor as leis que os instituem ou os alteram substancialmente.

A lógica do sistema é que o Poder que planeja e administra a cidade (Executivo) deve ser o protagonista na proposição das ferramentas legais para tal.

Ademais, a mesma Lei Orgânica, em seu art. 14, II, atribui ao Município a competência para *“promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, arruamento, zoneamento urbano e rural, edificações, fixando limitações urbanísticas [...]”*.

Tal atribuição, embora conferida ao Ente Municipal, se traduz, em sua essência, como uma função administrativa de planejamento e gestão, cuja execução é de responsabilidade do Poder Executivo. Permitir que o Poder Legislativo inicie, de forma autônoma e fragmentada, alterações substanciais na Lei de Uso e Ocupação do Solo, equivale a permitir que ele exerça, por via legislativa, uma atividade de administração e planejamento que não lhe compete.

O Projeto de Lei nº 200/2025 não se limita a um ajuste pontual. Ele propõe a inserção de novas categorias de uso comercial de médio e grande porte (C-2, C-3 e C-4) em zonas onde antes não eram permitidas (ZO-41 e ZC-20) e modifica parâmetros construtivos na zona ZC-23. Essas mudanças alteram radicalmente o perfil de ocupação dessas áreas, com potencial para gerar um significativo adensamento populacional e de atividades, sobrecarregando a infraestrutura existente e descaracterizando o planejamento originalmente estabelecido pela Lei nº 3.746/2015,

Trata-se, portanto, de matéria que interfere diretamente na gestão administrativa do território, configurando a usurpação da iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

Ensina-nos o Min. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de direito constitucional – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 1811) que:

“Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.”

Ademais, é fundamental ressaltar que tal vício não pode ser corrigido por posterior sanção do Chefe do Executivo. A sanção não convalida o defeito de iniciativa, pois a prerrogativa de iniciar o processo legislativo em certas matérias é uma condição de validade do próprio ato. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico nesse sentido, como se extrai da ADI 700, que afirma ser firme na jurisprudência do Tribunal que *"a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa"*.

Portanto, o Projeto de Lei nº 200/2025 padece de **inconstitucionalidade formal subjetiva**, por ter sido iniciado por autoridade incompetente, o que, por si só, justifica plenamente o seu veto integral.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Além do vício formal, o projeto de lei em questão apresenta graves vícios materiais, que dizem respeito ao seu conteúdo e ao seu conflito com princípios e regras fundamentais da ordem jurídica.

A. Violação ao Princípio da Separação de Poderes e Excesso de Poder Legislativo.

A inconstitucionalidade material se manifesta quando o conteúdo da norma entra em conflito com pilares do Estado de Direito. No caso presente, o projeto de lei, ao legislar de forma

15



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

casuística sobre zoneamento, interfere diretamente na função de planejamento e administração da cidade, que é uma atribuição típica do Poder Executivo.

Aliás, essa invasão de competência materializa uma ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, cujos preceitos, por simetria, encontram-se inseridos tanto no art. 2º, V, da Constituição do Estado da Bahia quanto no art. 8º da Lei Orgânica Municipal:

Constituição do Estado da Bahia

Art. 2º - São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal, os seguintes:

[...] V - separação e livre exercício dos Poderes; [...]

Lei Orgânica do Município de Ilhéus

Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

I – Pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle.

II – Pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

O projeto de lei em análise representa um claro excesso do poder de legislar, pois utiliza a via legislativa para realizar um ato concreto de administração, que é a alteração específica do zoneamento de certas áreas, sem o devido processo de planejamento que cabe ao Executivo. Conforme ensinam os professores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.” (Curso de direito constitucional –14. ed. rev. e atual. –São Paulo: Saraiva Educação, 2019,págs. 1813/1814)

Ao promover uma mudança legislativa sem a análise técnica e o planejamento que a fundamentariam, o Legislativo incorre em excesso de poder, desvirtuando sua função e invadindo a esfera de gestão administrativa do Executivo, o que configura a inconstitucionalidade material.

16



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

B. Violação ao Devido Processo Urbanístico: Ausência de Estudos Técnicos e de Participação Popular.

De mais a mais, convém ponderar que a política de desenvolvimento urbano, conforme o artigo 182 da Constituição Federal e as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), deve ser pautada pelo planejamento e pela gestão democrática. A Lei de Uso e Ocupação do Solo não é um ato legislativo comum, mas um instrumento técnico que concretiza as diretrizes do Plano Diretor, de sorte que a alteração de seus parâmetros não pode ser fruto de uma decisão política isolada e desprovida de embasamento técnico.

O Projeto de Lei nº 200/2025 foi aprovado sem a apresentação de qualquer estudo de impacto de adensamento, de impacto de vizinhança (EIV), ou de avaliação da capacidade da infraestrutura urbana das áreas afetadas. Alterar o zoneamento para permitir comércios de maior porte e densidade construtiva sem analisar previamente os efeitos sobre o sistema viário, o saneamento básico, o fornecimento de água e energia, a geração de resíduos e a qualidade de vida da população local é um ato de profunda irresponsabilidade administrativa e legislativa.

A própria Lei de Uso e Ocupação do Solo de Ilhéus (Lei nº 3.746/2015), em seus artigos 19 e 20, prevê a necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança para a implantação de empreendimentos de impacto.

Ora, se um único empreendimento de grande porte exige tal estudo, é ilógico e juridicamente insustentável que uma alteração legislativa que permite a proliferação de múltiplos empreendimentos dessa natureza seja aprovada sem uma análise macro dos seus impactos cumulativos, o que viola o devido processo legal urbanístico, que exige que as decisões sobre o futuro da cidade sejam informadas, planejadas e democráticas.

A ausência de estudos técnicos e de audiências públicas para debater as mudanças com a comunidade afetada ofende diretamente os princípios da gestão democrática da cidade (art. 2º, II, do Estatuto da Cidade) e do planejamento (art. 2º, IV, da Lei nº 3.746/2015). A alteração de zoneamento sem a devida participação popular é, portanto, materialmente inconstitucional.

C. Violação ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Socioambiental

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial após a Constituição de 1988, incorporou o princípio da vedação ao retrocesso, segundo o qual não se pode suprimir ou



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

diminuir o nível de proteção já alcançado em relação a direitos fundamentais. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma cidade sustentável (art. 225 e art. 182 da CF/88) são direitos fundamentais, e o zoneamento urbano é um dos principais instrumentos para sua concretização.

A Lei de Uso e Ocupação do Solo de 2015 estabeleceu um determinado padrão de proteção para as zonas ZO-41, ZC-20 e ZC-23. A proposta de alteração, ao permitir usos mais intensos e potencialmente mais impactantes sem qualquer estudo que demonstre a ausência de prejuízos ou que aponte medidas mitigadoras, representa um claro retrocesso na qualidade urbanística e ambiental dessas áreas. Trata-se de uma flexibilização das normas de proteção em favor de interesses particulares de construção, em detrimento do interesse coletivo de manutenção da qualidade de vida. Tal medida é inadmissível à luz do princípio da vedação ao retrocesso socioambiental.

D. Contradição com o Interesse Público

Finalmente, a proposta é manifestamente contrária ao interesse público. O planejamento urbano serve para guiar o desenvolvimento da cidade de forma ordenada, justa e sustentável, garantindo que o crescimento econômico não se sobreponha à qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental. O Projeto de Lei nº 200/2025 vai na contramão dessa lógica, porquanto o zoneamento é alterado de forma casuística, sem visão de conjunto e sem planejamento, para atender a interesses específicos.

A aprovação de tal medida criaria um perigoso precedente, incentivando a pressão por novas alterações pontuais e fragilizando a autoridade do Plano Diretor como instrumento central do planejamento municipal.

Ademais, tem-se que os custos de uma urbanização desordenada — como congestionamentos, enchentes, poluição e sobrecarga dos serviços públicos — seriam arcados por toda a coletividade, enquanto os benefícios se concentrariam em poucos.

Ao fim e a cabo, diante de tais considerações, não custa reverberar que o bem-estar dos habitantes, objetivo primordial da política urbana conforme o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, seria gravemente comprometido.

III. CONCLUSÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

Diante do exposto, com base nos vícios de **inconstitucionalidade formal**, por usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e de **inconstitucionalidade material**, por violação ao devido processo legal urbanístico, à gestão democrática da cidade e ao princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, além da manifesta contrariedade ao interesse público, não resta a este Prefeito outra alternativa senão apor o **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 200/2025.

Em que pese a louvável iniciativa parlamentar, diante das considerações apresentadas, Submeto, assim, esta Mensagem de Veto à elevada apreciação dos Senhores e das Senhoras Membros dessa Casa Legislativa, na certeza de que, após a devida reflexão sobre os robustos fundamentos jurídicos e de interesse público aqui apresentados, Vossas Excelências compreenderão a necessidade e a correção desta medida para a proteção do desenvolvimento ordenado e sustentável de nosso Município.

Cordialmente,

VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR

Prefeito